

CONSELHO NACIONAL DE SAÚDE

RESOLUÇÃO Nº 308 DE 08 DE MARÇO DE 2001

O Plenário do Conselho Nacional de Saúde, em sua Centésima Sexta Reunião Ordinária, realizada nos dias 07 e 08 de março de 2001, no uso de suas competências regimentais e atribuições conferidas pela Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, e pela Lei nº 8.142, de 28 de dezembro de 1990, considerando:

1. O Projeto de Lei 4.147/2001 que tramita na Câmara Federal, em caráter de Urgência Constitucional, instituindo diretrizes nacionais para a prestação dos serviços na relevante e complexa área de saneamento básico, questão estratégica e fundamental para a saúde pública da sociedade brasileira, com prazo exíguo, implicando em prejuízo da imprescindível discussão no Congresso Nacional e com a sociedade;

2. O que determina o inciso 4 do artigo 200, da Constituição Federal, sobre a competência do Sistema Único de Saúde em participar na formulação da política e da execução das ações de saneamento básico;

3. A Lei 8.080/90 que estabelece como campo de atuação do Sistema Único de Saúde a participação na formulação da política e na execução de ações de saneamento básico;

4. A Lei 8.142/90 que define os conselhos de saúde como instâncias de controle social, órgãos colegiados de caráter permanentes e deliberativos e compostos por representantes do governo, prestadores de serviços, profissionais de saúde e usuários, com competência legal para participar na formulação de estratégias e no controle da execução da política de saúde;

5. A posição assumida pelo Ministério da Saúde explicitada no Plano Nacional de Saúde e Ambiente no Desenvolvimento Sustentável, documento oficial amplamente discutido tanto no âmbito do Poder Executivo quanto nos fóruns das entidades representativas da sociedade civil, e apresentado na Conferência Pan-Americana Sobre Saúde e Ambiente no Desenvolvimento Humano Sustentável (COPASAD), em julho de 1995, no qual reconhece:

- que a titularidade dos serviços de saneamento seja municipal;

- que se deva buscar a universalidade do atendimento com equidade, garantindo o acesso à população de baixa renda, abrangendo os serviços de abastecimento de água, esgotamento sanitário, limpeza pública, drenagem urbana e controle de vetores;

- que se deva buscar institucionalizar o setor saneamento, com a implementação de marco legal, democraticamente discutido, privilegiando os princípios de caráter público do saneamento, da descentralização, do controle social e da intersetorialidade, com especial ênfase para a relação com a saúde e o controle ambiental;

6. Que o PL 4.147/2001 ao transferir simplesmente a titularidade dos serviços de interesse comum do Município para o Estado, não contempla as práticas promissoras da titularidade compartilhada e dos consorciamentos, no caso das bacias hidrográficas e regiões conurbadas;

7. Que o PL 4.147/2001 tem um viés privatizante, sem garantia da relevância pública das ações de saneamento;

8. Que o PL 4.147/2001 trata apenas do abastecimento de água e do esgotamento sanitário, não considerando os outros serviços de saneamento;

9. As consequências negativas que o PL 4.147/2001 poderá trazer à qualidade de vida e à saúde pública da sociedade brasileira; e

10. A Resolução do Conselho Nacional de Saúde, nº 302, de 06 de abril de 2000, na qual define a participação do CNS em todos os fóruns onde se formule a Política Nacional de Saneamento, conforme definido na Constituição Federal/88 e nas Leis Orgânicas da Saúde 8.080/90 e 8.142/90;

RESOLVE:

1. Solicitar ao Excelentíssimo Senhor Presidente da República que, em face do exposto, reconsidere a decisão da Urgência Constitucional na tramitação do Projeto de Lei nº 4.147/2001, com a redefinição de um prazo de, pelo menos, 90 dias para o esclarecimento técnico, político e público das implicações para a sociedade brasileira das diretrizes sugeridas pelo referido Projeto de Lei;

2. Solicitar, face a complexidade e implicações de uma decisão relevante para a saúde pública, ao Presidente da Câmara dos Deputados e aos líderes partidários da conveniência de se retirar o caráter da urgência constitucional do referido Projeto, para que se viabilize a realização de um consistente debate sobre a matéria no Congresso Nacional.

JOSÉ SERRA

Presidente do Conselho Nacional de Saúde

Homologo a Resolução CNS nº 308 de 08 de março de 2001, nos termos do Decreto de Delegação de Competência de 12 de novembro de 1991.

JOSÉ SERRA

Ministro de Estado da Saúde